



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_

**AUTORIA:**

**Vereador EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**

**EMENTA:**

*Cria o Programa de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco no âmbito do município de Teresina, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil e proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes, visando retirá-las das ruas e dos sinais.

**Art. 2º** O Programa terá como principais objetivos:

I - Identificar, cadastrar e acompanhar crianças e adolescentes em situação de risco, visando a garantia de seus direitos e proteção integral;

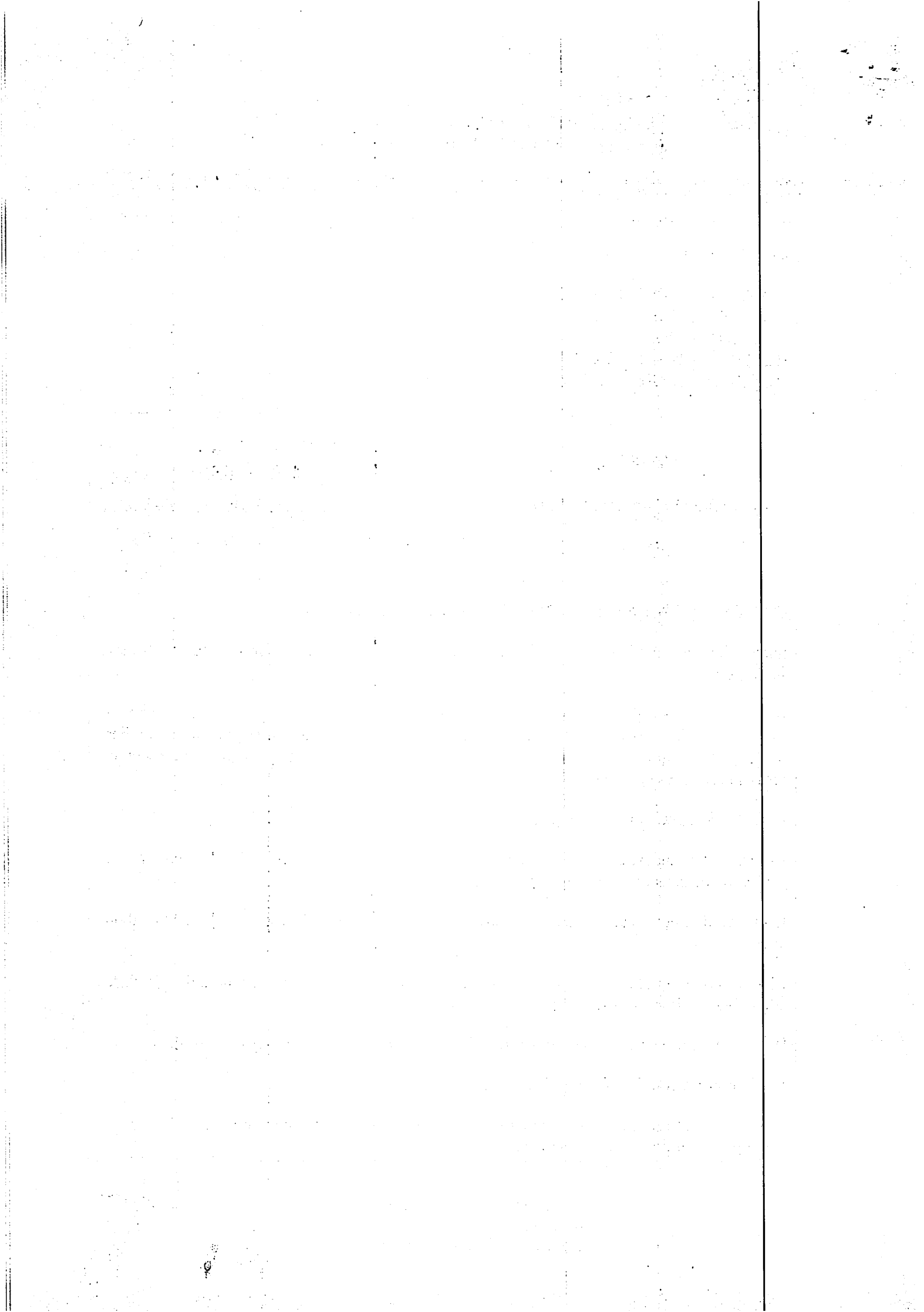
II - Prevenir e erradicar o trabalho infantil, promovendo a inclusão escolar e profissional dos adolescentes;

III - Promover a inclusão social e cultural de crianças e adolescentes, por meio de atividades educativas, culturais e esportivas;

IV - Assegurar o acesso a serviços de saúde, assistência social, psicológica e jurídica;

V - Garantir a convivência familiar e comunitária;

VI - Fortalecer a rede de proteção integral da criança e do adolescente, por meio da integração dos órgãos e entidades competentes.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**Art. 3º** Este programa tem como diretrizes:

I - Busca Ativa das crianças e adolescentes em situação de risco, em especial aquelas em situação de trabalho infantil;

II - Inclusão Escolar e Profissional, incentivando a educação e formação profissional dos adolescentes;

III - Inclusão Social e Cultural;

IV - Atendimento Especializado a serviços de saúde, assistência social, psicológica e jurídica;

V - Fortalecimento da Convivência Familiar e Comunitária;

VI - Articulação e Integração, com o fortalecimento da rede de proteção integral da criança e do adolescente, com a integração dos órgãos e entidades competentes.

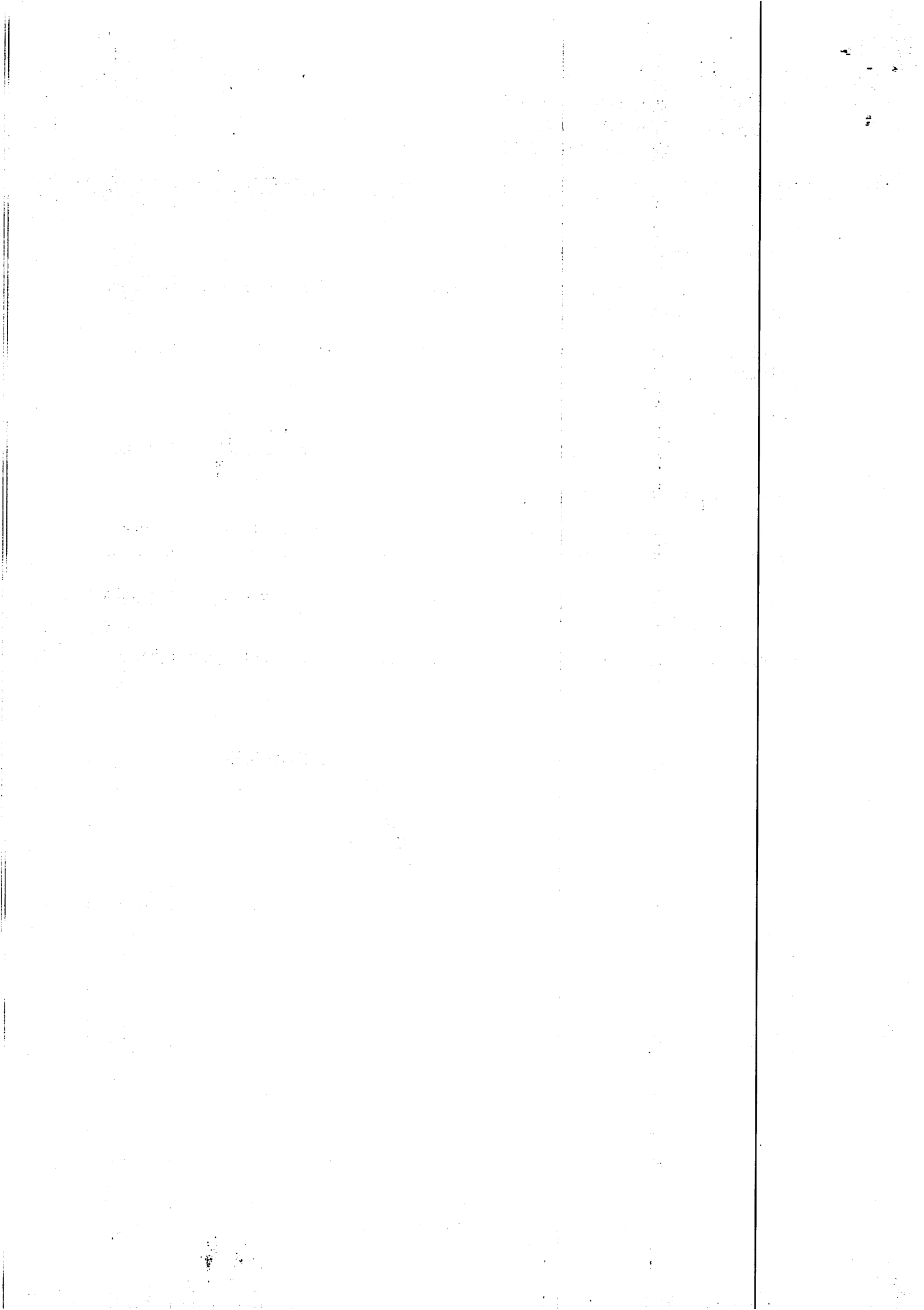
**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Está Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de junho de 2023.

  
**Vereador EVANDRO HIDD**

**(PDT)**







### JUSTIFICATIVA

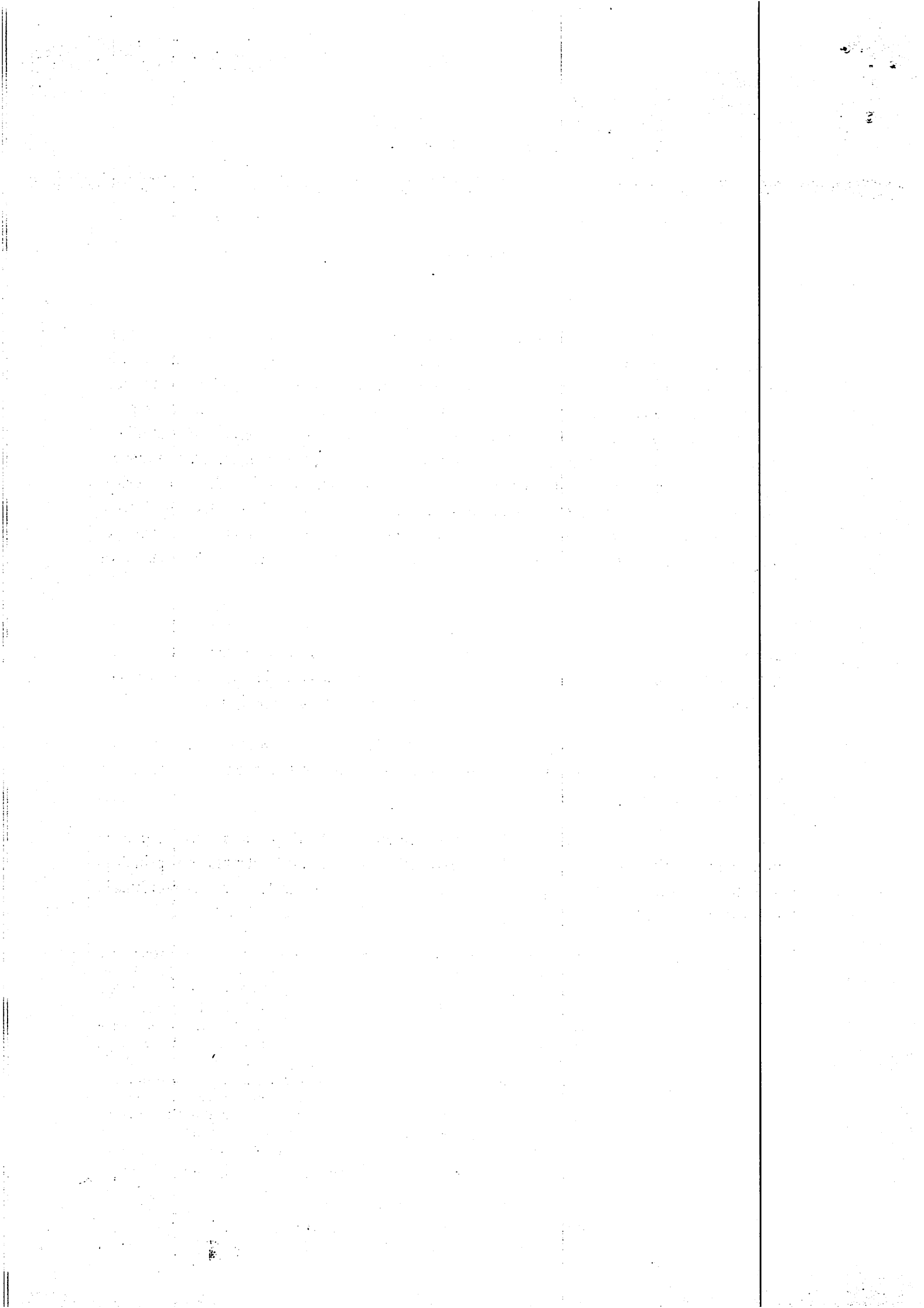
Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 203, I e II, estabelece como dever dos governos federal, estadual e municipal proteger a infância, e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227), apresento o Projeto de Lei que cria o Programa de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco no âmbito do município de Teresina, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil e proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes, visando retirá-las das ruas e dos sinais.

O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e tem consequências nefastas para a vida e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo dados do IBGE, cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes brasileiros entre 5 e 17 anos trabalham de forma irregular, muitas vezes em condições precárias e perigosas.

O Programa proposto prevê a atuação de equipes multidisciplinares para garantir uma abordagem integral e efetiva na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco.

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

**(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de



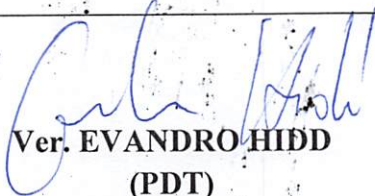


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, \_\_\_\_ de junho de 2023.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)



